



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720104/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-003.672 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DÉBITO APURADO EM AUDITORIA INTERNA PAGO DENTRO DE VINTE DIAS DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELA DE MORA.

Apresentada Declaração de Compensação para quitação de créditos tributários apurados em auditoria interna, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência do lançamento, a legislação tributária determina que a multa de ofício será substituída pela multa de mora, ainda que o crédito apurado não seja suficiente para a total liquidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 12250.67249.011205.1.7.02-0867 e 11329.40961.161105.1.3.02-5221 nas quais pretende utilizar

crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 243.274,51, todo ele oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Após análise, a DRF/Curitiba/PR, por meio de Despacho Decisório de fls. 196/199, reconheceu o direito creditório na totalidade, que foi utilizado na compensação dos débitos, com o seguinte resultado:

- 1) homologação parcial da DCOMP n.º 12250.67249.011205.1.7.02-0867;
- 2) não homologação da DCOMP n.º 11329.40961.161105.1.3.02-5221.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 15/12/2005, conforme AR de fls. 205.

Em 03/01/2006, foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 210/213, com as seguintes alegações:

- esclarece que apresentou as declarações de compensação utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 para liquidar débito de IRRF lançado de ofício no processo administrativo n.º 10980.011154/2003-15, e outros débitos de IRRF.

- ao verificar apuração equivocada do crédito, retificou a DIPJ/2004 reduzindo o saldo negativo de IRPJ, fato que não permitiu a compensação integral do lançamento do IRRF.

- apresentou DCOMP retificadora n.º 12250.67249.011205.1.7.02-0867 onde alterou o valor do crédito e do débito constante no Auto de Infração.

- da mesma forma, em 08/12/2005 apresentou pedido de cancelamento da DCOMP n.º 11329.40961.161105.1.3.02-5221, antes da ciência do Despacho Decisório.

- os débitos remanescentes da DCOMP cancelada foram compensados por meio de outras DCOMP utilizando crédito de pagamento indevido.

- relativamente ao saldo não compensado de IRRF lançado de ofício, o Sr. Auditor Fiscal entendeu, conforme se infere do item 3.5 do relatório, que a parte não compensada não é objeto de uma não homologação, com o que concorda a impugnante, vez que o crédito tributário foi pago parcialmente com a PER/DCOMP retificadora.

- relativamente a DCOMP n.º 11329.40961.161105.1.3.02-5221, em razão do pedido de cancelamento, os débitos de IRRF não estão sujeitos ao imperativo do artigo 74, §3º, inciso V da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

- requer o provimento à manifestação de inconformidade, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja DCOMP foi cancelada, determinando, ainda, o sobrestamento da determinação de cobrança contida no despacho decisório, para ao final reconhecer o direito da Manifestação à compensação destes débitos com os créditos imputados nas DCOMP, provenientes de pagamento efetuados a maior, em cumprimento ao artigo 138 do CTN.

Diante das alegações da interessada, a DRF/Curitiba/PR emitiu Despacho Decisório retificador, de fls. 258/259, no qual defere o pedido de cancelamento da DCOMP n.º 11329.40961.161105.1.3.02-5221, nos seguintes termos:

De acordo. À vista do exposto, revendo o Despacho Decisório de fls. 167 a 170, resolvo deferir o Pedido de Cancelamento n.º 32671.45406.081205.1.8.02-0739 e, por decorrência, cancelar a cobrança relativa aos débitos por cuja

compensação não homologada se havia concluído, mantido aquele (Despacho Decisório) quanto ao resto.

A interessada teve ciência do Despacho Decisório retificador em 31/01/2006, conforme AR de fls. 26.

Em 15/02/2006, a interessada apresentou pedido de reconsideração, fls. 262/265, na qual aduz:

- com base no artigo 149 do CTN, o lançamento poderá ser revisto de ofício nas hipóteses nele elencadas.

- no presente caso, não foi observado pelas autoridades fazendárias fato essencial que acarretaria na modificação dos valores compensados.

- verificou-se que a multa considerada pelos sistemas da Receita Federal para liquidação do Auto de Infração foi calculada em 37,5%, enquanto que o correto seria a aplicação a multa de 20%, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96, que faculta ao contribuinte o pagamento até o vigésimo dia subsequente ao lançamento, com acréscimos aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

- esta faculdade consta no termo de intimação do auto de infração.

- assim, se valendo de tal permissivo, pretendendo a liquidação de parte do crédito tributário lançado no auto de infração 10980.011154/2003-15, transmitiu DCOMP em 01.11.2005, sendo incontestado seu direito à liquidação do crédito tributário com multa moratória de 20%.

- em face da irregularidade na aplicação da multa de 37,5%, os créditos utilizados restaram insuficientes, gerando saldo remanescente de R\$ 17.837,15, conforme cálculos apresentados no Despacho Decisório n.º 72/2006.

- em vista do exposto, requer a revisão de ofício nos termos do artigo 149 do CTN da homologação da compensação, para o fim de declarar compensado a integralidade do crédito tributário lançado no processo administrativo n.º 10980.011154/2003-15, eis que foram liquidados aplicando a multa no percentual de 20%, conforme autorizava o artigo 47 da Lei n.º 9.430/96.

- requer, ainda, em virtude da apresentação deste requerimento, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, que o suposto crédito tributário exigido no processo administrativo n.º 10980.011154/2003-15 tenha a exigibilidade suspensa, razão pela qual deve ser expedida a certidão positiva com efeitos negativos.

O requerimento apresentado pela interessada foi recepcionado como manifestação de inconformidade, conforme se depreende da Informação Fiscal de fls. 270/271, do qual destaco os seguintes trechos:

Pelo Despacho Decisório, de fls. 167 a 170, retificado pelo de fls. 225 a 226, decidiu-se pela homologação parcial da compensação analisada.

(...)

03.2. Tempestivamente, comparece o contribuinte ao processo, de fls. 229. a .232, e anexos, de fls. 233. a. 235, alegando que a compensação homologada incorreu em erro de cálculo ao considerar a multa de 37,5% ao invés de 20%,

tal.como devido,- dado que a apresentação da DCOMP em causa ocorreu dentro dos 20 dias da ciência do lançamento.

03.3 — Em função disso, supondo erro do SIEF, consultou-se a SRRF no sentido de averiguar sobre a possibilidade de erro no cálculo, já que, em prévia consulta ao cadastro do processo no profisc, verificou-se que estava corretamente cadastrado ; ou seja,. informando que se aplicava a IN SRF n.º 77/98, hipótese em que, então, seria de se esperar que o cálculo da multa considerasse 20% e não 37,5%, conforme se depreende da leitura do art. 2º, § 2º, inciso I, da referida IN.

03.4 Contudo, a resposta dada pela SRRF, que já é resposta a outros casos semelhantes, .ocorridos em outras. unidades, é de que para haver a substituição da multa de ofício pela de mora é preciso haver a quitação da totalidade dos débitos lançados. no AI. E, como no presente caso não houve quitação da totalidade dos débitos lançados,- a multa a ser considerada seria a de ofício, reduzida a 37,5%.

Como, da leitura do dispositivo legal acima citado, não se vislumbra a condição de quitação da totalidade dos débitos implantada no sistema de cálculo do profisc, exigindo a multa de ofício em detrimento da de mora quando não haja a quitação da totalidade dos débitos, entendo que, neste caso, há uma questão de direito a ser analisada pela DRJ, tendo em vista a divergência existente entre a leitura que o contribuinte faz da legislação e aquela que a SRF faz, dada a formatação por ela dada na estrutura de cálculos imposta pelo profisc.

O processo, portanto, foi encaminhado para Delegacia de Julgamento

Em sessão de 26 de março de 2009, por meio do Acórdão n.º 06-21.463 de fls. 288/290, a 1ª Turma da DRJ/Curitiba/PR decidiu conhecer da manifestação de inconformidade e indeferir a solicitação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário:2005

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUBSISTENTE.
IMPOSSIBILIDADE.*

Comprovado nos autos que o interessado não dispõe de saldo de direito creditório suficiente para a compensação pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido.

A decisão de primeira instância acatou o "pedido de reconsideração" como manifestação de inconformidade diante da existência de matéria controvertida acerca dos débitos integrantes da DCOMP analisada pelo Despacho Decisório retificador de fls. 259. Quanto ao mérito, entende que o artigo 47 da Lei n.º 9.430/96 se aplica apenas aos pagamentos efetuados dentro de vinte dias da data da ciência do termo de início de fiscalização. No caso em análise, o termo do início da ação fiscal ocorreu em 30/06/2005, enquanto que a DCOMP foi transmitida em 01/11/2005, ou seja, após esgotado o prazo. Conclui que houve equívoco da autoridade lançadora ao fazer constar esse benefício no termo de ciência do lançamento, e que a unidade de origem agiu corretamente ao conceder ao interessado o benefício de redução da multa de ofício

de 50% já que, à data da entrega da DCOMP, somente este benefício encontrava-se respaldado em lei.

A ciência da decisão ocorreu em 07/04/2009, conforme atesta o AR de fls. 295.

O recurso voluntário foi apresentado em 06/05/2009, fls. 296/302, com as seguintes alegações:

- a recorrente não pode ser penalizada por erro cometido pela Administração Pública, já que procedeu ao recolhimento na forma como lhe foi exigido, sem qualquer questionamento.

- um ato administrativo deve observar a legislação, o que não se verificou quando lavratura do auto de infração ao imputar multa com erro, o que enseja sua nulidade.

- se a própria fiscalização admite que errou na cobrança do valor da multa, não pode aceitar que agora queira cobrar da recorrente valor original acrescido de multa e juros.

- se algum valor fosse devido, seria somente o valor da multa supostamente paga a menor (diferença entre 37,5 % e 20%), sem qualquer acréscimo, mesmo porque foi induzida a erro.

- requer o provimento ao recurso voluntário com o cancelamento da exigência, ou, caso não seja este entendimento, que a exigência seja reduzida para a diferença entre os percentuais, sem qualquer acréscimo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. É de se esclarecer que, em que pese o direito creditório ter sido reconhecido na totalidade, o mesmo não foi suficiente para homologação de todas as compensações, motivo pelo qual a recorrente deu início ao litígio administrativo com a apresentação da manifestação de inconformidade, em face da não homologação da compensação de alguns débitos, conforme previsão do artigo 74, §9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, eu conheço do recurso voluntário.

O cerne da questão reside no percentual a ser aplicado para cálculo da multa relativa aos débitos lançados no auto de infração do processo administrativo nº 10980.011154/2003-15. Primeiro, importa registrar que a DCOMP foi apresentada em 01/11/2005, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da ciência do lançamento. Pelos cálculos constantes nos autos, às fls 169/190, foi aplicado o percentual de 37,5% - ou seja, a redução em 50% da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44, § da Lei nº 9.430. Já a recorrente afirma que o percentual correto de 20%, conforme artigo 47 do mesmo diploma legal.

Para deslinde da questão, importa observar que no auto de infração, no campo Intimação, consta expressamente que, no caso de recolhimento dos débitos, dentro do prazo de

20 (vinte) dias contados da ciência do lançamento, seria cobrada multa de mora, dispensada multa de ofício, conforme prevê o artigo 47 da Lei n.º 9.430/96.

Intimação

Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta notificação, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pela presente Notificação de Lançamento, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Até o vigésimo dia, contado da ciência deste lançamento, o crédito tributário será cobrado com multa moratória, dispensada a exigência da multa de ofício (art. 47 da Lei n.º 9.430/96).

Do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência deste lançamento, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução (art. 44 e §3º da Lei n.º 9.430/96) sendo até o trigésimo dia o prazo legal de impugnação.

A partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento será cobrada a multa de ofício sem redução (art. 44 da Lei n.º 9.430/96).

Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.

Ratificando esta orientação, consta na Informação Fiscal de fls. 270 e 271, que o cadastro do lançamento, nos sistemas da Receita Federal do Brasil (PROFISC), tem a informação que deveria ser aplicado o tratamento previsto na IN SRF n.º 77/98, que em seu artigo 2º, § 2º, inciso I, dispõe que será aplicada a multa de mora no caso de pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias da ciência do lançamento.

03.3 – Em função disso, supondo erro do SIEF, consultou-se a SRRF no sentido de averiguar sobre a possibilidade de erro no cálculo, já que, em prévia consulta ao cadastro do processo no profisc, verificou-se que estava corretamente cadastrado, ou seja, informando que se aplicava a IN SRF n.º 77/98, hipótese em que, então, seria de se esperar que o cálculo da multa considerasse 20% e não 37,5%, conforme se depreende da leitura do art. 2º, § 2º, inciso I, da referida IN.

A citada Instrução Normativa trata de "multas e juros exigidos nos lançamentos derivados de revisão da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR."

Concluo, portanto, que os débitos lançados no processo administrativo n.º 10980.011154/2003-15 decorrem de procedimento de auditoria interna, e, por força da citada Instrução Normativa, o percentual a serem aplicados são os definidos no seu artigo 2º:

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF No 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF Nos 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

(...)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei No 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei No 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei No 9.430, de 1996).

(...)

Do exposto, não há como concordar com a decisão recorrida de que teria ocorrido um equívoco por parte da autoridade lançadora ao permitir pagar os débitos com multa de mora dentro do prazo de 20 (vinte) da ciência do lançamento. Como visto, trata-se de auditoria interna das declarações prestadas pela recorrente, com previsão expressa em Instrução Normativa n.º 77/98 da aplicação do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96.

E qual razão não foi aplicado o percentual de 20% no cálculo da multa, quando dos procedimentos de compensação? De acordo com a Informação Fiscal, seria entendimento da Receita Federal que, para haver substituição da multa de ofício pela de mora, seria necessário haver quitação da totalidade dos débitos lançados no auto de infração.

Creio que não seja a melhor leitura do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96, principalmente quando se trata de extinção de crédito tributário por meio de Declaração de Compensação. É possível que em um mesmo auto de infração sejam constituídos créditos tributários independentes, relativos a tributos e fatos geradores diversos, podendo o contribuinte impugnar na totalidade ou não. Da mesma forma ocorre com o pagamento destes débitos, podendo ser total, parcial ou simplesmente não pagar.

A par disso, é preciso considerar que, em razão do artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96, a Declaração de Compensação extingue o crédito tributário desde a data de sua apresentação, sob condição resolutória de homologação posterior. Esta quitação, que ocorre na data da DCOMP, entendo que deva observar a legislação tributária para determinação dos acréscimos legais. No mais, é da sistemática da compensação que o valor do crédito seja utilizado na quitação de cada débito, cuja ordem deve observar as datas das transmissões, sem qualquer condicionante.

No presente caso, em se tratando de um processo administrativo, a ordem das compensações deverá observar a data dos vencimentos dos débitos e cadastrados no processo administrativo, extinguindo-os na medida em que houver ainda crédito. Como se trata de homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, por certo que se deve observar o encontro de contas (crédito e débito) que ocorreu na data de sua transmissão, que por sua vez observou a legislação tributária no que concerne os acréscimos legais. Em outras palavras, conforme definido no campo Intimação do auto de infração, enquanto houver crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, os créditos tributários constituídos deverão ser extintos com aplicação da multa de mora, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96.

Por todo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para homologar as compensações considerando o percentual de 20% aplicáveis aos débitos, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 9.430/96, até o limite do direito creditório já reconhecido.

Maria Lúcia Miceli – Relatora